

TC 014.675/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional-MI

Responsáveis: Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - MVRG-PR (CNPJ 04.632.000/0001-65); Décio José Ventura (CPF 051.163.808-66); José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15); Maurício Machado Dias (CPF 470.560.459-87); e, Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71)

Advogado ou Procurador: Robson Ochiai Padilha (OAB/PR 34.642) e Sérgio Henrique Tedeschi (OAB/PR 24.728)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional - SE/MI, em desfavor da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - MVRG-PR, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e dos Srs. Décio José Ventura, José Carlos Pinheiro Becker e Maurício Machado Dias, em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à entidade por força da Carta de Acordo firmada entre a Agência AMVRG-PR e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO (Acordo FAO/OUTF/BRA 040/BRA - peça 1, p. 83-105), que teve por objeto a execução do Evento Organização Produtiva de Comunidade - EOP/PRODUZIR, no Município de Manoel Ribas-PR, tendo como meta de ação a atividade produtiva de Bovinocultura Leiteira, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 111-125).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta da Carta de Acordo (peça 1, p. 91) foram previstos R\$ 113.620,00 para a execução do objeto, a serem repassados em 4 parcelas, nos valores de R\$ 34.086,00, R\$ 56.810,00, R\$ 17.043,00 e R\$ 5.681,00.

3. Foram efetivamente liberados R\$ 107.939,00, sendo R\$ 34.086,00, em 26/12/2006, R\$ 56.810,00, em 21/3/2007 e R\$ 17.043,00, em 1/8/2007, creditados nas aludidas datas na conta da AMVRG-PR, Agência 3416-9, c/c 0042002-6 do Banco Bradesco (peça 1, p. 259-263).

4. O ajuste vigeu no período de 13/12/2006 a 10/10/2007 (peça 1, p. 391), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o seu término (10/12/2007), consoante o Acordo à peça 1, p.55.

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PR (peça 12), foi promovida a citação da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - MVRG-PR por meio do seu representante legal, Sr. Décio José Ventura, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker e Maurício Machado Dias, mediante os Ofícios 0417/2016-TCU/SECEX-PR, de 15/4/2016, 0418/2016-TCU/SECEX-PR e 0658/2016-TCU/SECEX-PR, de 14/6/2016, respectivamente (peças 14, 15 e 33).

6. Efetuou-se, ainda, a audiência da Sra. Selma Xavier Pontes, por meio do Ofício 0420/2016-TCU/SECEX-PR, de 15/4/2016 (peça 17).

7. Apesar de o Sr. José Carlos Pinheiro Becker ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 19, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Porém, da análise efetuada nos parágrafos 19-26 abaixo, será necessária nova citação do Sr. José Carlos Pinheiro Becker, considerando a conclusão por nova solidariedade.

9. O ofício encaminhado para a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - MVRG-PR (peça 14), na pessoa do Sr. Décio José Ventura, foi recepcionado em 2/5/2016, conforme documento constante da peça 20. Da mesma forma, o Sr. Maurício Machado Dias e a Sra. Selma Xavier Pontes tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, em 14/6/16 e 3/5/2016, consoante documentos de peças 35 e 18, respectivamente. Referidos responsáveis apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 27, 28 e 39.

10. A Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - MVRG-PR, na pessoa do representante legal, Sr. Décio José Ventura, o Sr. José Carlos Pinheiro Becker e o Sr. Maurício Machado Dias foram citados, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros recebidos mediante o Acordo MI/AMVRG-PR realizado entre a Agência MVRG e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO/UFT/BRA/040-BRA. E, a Sra. Selma Xavier Pontes foi ouvida em audiência para que apresentasse razões de justificativa ante a omissão no dever de prestar contas do aludido termo.

Alegações de defesa de Décio José Ventura citado na condição de representante legal da Agência MVRG-PR

11. O Sr. Décio José Ventura (peça 28) apresentou as alegações de defesa transcritas a seguir, na íntegra:

Sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício em epígrafe, para informar a Vossa Excelência o que segue:

1) O correspondente assumiu a função de Presidente do Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba no ano de 2003, se desligando da função no ano de 2005 por comunicado formal (ata de eleição - 18/11/2003 e comunicado, em anexo);

2) Após seu desligamento, não mais manteve qualquer tipo de contato com referida agência, inclusive, passando a exercer função de Subprefeito de São Miguel Paulista - Município de São Paulo, até o exercício de 2008.

3) Conforme disposições institucionais, a execução dos programas, ou seja, a administração e supervisão das áreas financeiras, administrativa, contábil e de pessoal da Agência e respectiva prestação de contas, é atribuição exclusiva da Diretoria Executiva (artigo 30 - estatuto em anexo), da qual o correspondente não fez parte, vez que somente presidiu o Conselho Deliberativo da entidade (artigo 19 e 20 - estatuto em anexo), conselho esse cuja atribuição se limita a deliberar sobre os assuntos submetidos pela Diretoria Executiva.

Destarte, em não sendo Representante Legal da Agência, de tal forma a possibilitar atendimento as solicitações dessa Egrégia Corte, quanto menos responsável pela execução do projeto e sua respectiva prestação de contas, entende encontrar prejudicada a citação contida no expediente em questão, esperando seja reconhecida a nulidade do ato, uma vez que perpetrado contra quem não de direito e, por sua vez, promovido contra sua diretoria executiva, agente responsável segundo seus atos constitutivos.

É válido ressaltar que o próprio Processo de Tomada de Contas Especial e seu Anexo I - Detalhamento de Débito que acompanhou o Ofício 0417/2016 já aponta como devedor solidário o Diretor Executivo Carlos Pinheiro Becker, presumindo o Requerente que seus esclarecimentos já foram analisados e acolhidos anteriormente.

Para tanto, segue anexo Estatuto da MVRG, Ata de Eleição, e comunicado de desligamento do requerente (peça 28, p. 3-23).

Análise das Alegações de defesa de Décio José Ventura

12. Segundo as alegações supramencionadas, o Sr. Décio José Ventura, citado por este Tribunal na condição de representante legal da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - MVRG-PR, desligou-se da função de Presidente da Agência no ano de 2005. Portanto, não poderia responder pela Agência.

13. Em consulta a base de dados da Receita Federal (peça 41), constatou-se que a Agência MVRG-PR deu baixa em seu CNPJ naquele órgão de controle em 9/2/2015. Assim, o Sr. Décio José Ventura permaneceu vinculado à agência como seu Presidente até essa data, e não até o ano de 2005 como mencionou.

14. Inobstante a isso, por ocasião da citação efetuada por este Tribunal à Agência MVRG-PR mediante o Ofício 0417/2016-TCU/SECEX-PR, de 15/4/2016 (peça 14), recebido em 2/5/2016 (peça 20), o Sr. Décio não mais a presidia.

15. Cabe asseverar que o aludido ofício citatório foi encaminhado para o endereço particular do Sr. Décio José Ventura (peça 14), tendo em vista que a correspondência anteriormente dirigida ao representante legal (peças 13) no endereço da Agência MVRG-PR constante da base de dados da Receita Federal (peça 41), retornou à Secex/PR com a indicação de que não existe o número indicado naquele endereço, consoante Aviso de Recebimento de peça 26.

16. Nesse sentido, a citação efetuada à Agência MVRG-PR pelo Ofício 0417/2016-TCU/SECEX-PR, de 15/4/2016 (peça 14), recebido em 2/5/2016 pelo Sr. Décio José Ventura (peça 20), restou ineficaz.

17. Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal) é necessária a realização de nova citação à Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - MVRG-PR, na pessoa do seu atual representante legal, via Edital, considerando que inexistente o endereço que consta da base de dados da Receita Federal, conforme atestado pelos Correios (peça 26).

Alegações de Defesa de Maurício Machado Dias e Razões de Justificativa de Selma Xavier Pontes

18. Em face da necessidade de se realizar novas medidas preliminares (citações), a análise das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Maurício Machado Dias e pela Sra. Selma Xavier Pontes, respectivamente, deverá ser efetuada em momento processual oportuno.

CONSTATAÇÕES

i. situação encontrada:

19. O Sr. Décio José Ventura teve sua responsabilidade excluída da presente TCE pela Coordenadoria Geral de Prestação de Contas e pelo Diretor do DGI (peça 1, p. 464-466), nos termos do Parecer Financeiro 260/2012/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 10/9/2012. O Tomador de Contas (peça 1, p. 478-482), pautado nesse parecer, também primou pela exclusão da responsabilidade do Sr. Décio, consoante exposto no Relatório de TCE Complementar 005/2012.

20. A exclusão da responsabilidade pelos entes acima pautou-se em justificativas apresentadas pelo Sr. Décio Ventura ao Ministério da Integração Nacional – SE/MI, à época, a seguir transcritas, além de outros elementos, conforme consignado nos aludidos pareceres (peça 1, p.465 e 480):

Sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício em epigrafe, para informar a Vossa Senhoria o quanto segue:

1) O correspondente assumiu a função de Presidente do Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento (a Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba no ano de 2003, se desligando da função no ano de 2005 por comunicado formal (ata de eleição – 18/11/2003 e comunicado formal, anexo).

2) Após seu desligamento não mais manteve qualquer tipo de contato com referida agência, inclusive, passando a exercer função de Subprefeito de São Miguel Paulista - 'Município de São Paulo, até o exercício de 2008.

3) Conforme disposições institucionais, a execução dos programas, ou seja, a administração e supervisão das áreas financeiras, administrativa, contábil e de pessoal da Agência e respectiva prestação de contas, é atribuição exclusiva da Diretoria Executiva (artigo 30 - estatuto em anexo), da qual o correspondente não fez parte, vez que somente presidiu o Conselho Deliberativo da entidade (artigo 19 e 20 - estatuto em anexo), conselho esse cuja atribuição se limita a deliberar sobre os assuntos submetidos pela Diretoria Executiva.

21. Essas alegações se assemelham as trazidas na presente defesa (parágrafo 11 desta instrução) a fim de justificar que não seria o representante legal da Agência AMVRG-PR, considerando que desligou-se em 2005. Porém, como supramencionado (parágrafo 13 desta instrução), o Sr. Décio José Ventura permaneceu vinculado à Agência MVRG, na condição de Presidente, até o momento da baixa do CNPJ na Receita Federal, em 9/2/2015, conforme consta nas bases da Receita (peça 41). Portanto, não se pode eximir sua responsabilidade sob tal argumento.

22. No que tange à alegação de que competia exclusivamente à Diretoria Executiva (art. 30 do estatuto) a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas, no caso, ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker, responsável pela assinatura e execução do Acordo MI/AMVRG-PR, tal argumento também não encontra guarida.

23. Cabe asseverar que o Estatuto apresentado pelo Sr. Décio (peça 28, p. 3-23) não encontrava-se vigente quando da assinatura do Acordo MI/AMVRG-PR. O novo Estatuto da Agência MVRG (cópia extraída da peça 1, p. 279-313, do TC 014675/2014-5, e juntada à peça 42 dos presentes autos) assinado inclusive pelo Sr. Décio Ventura como Presidente, que passou a vigor a partir de 27/12/2004, portanto em plena execução do Acordo MI/AMVRG-PR, estabeleceu na Seção VI – Da Diretoria, art. 23, § 2º, que compete ao Diretor Presidente (à época o Sr. Décio José Ventura), dentre outros aspectos, estabelecer e orientar o desenvolvimento das atividades da Agência MVRG; supervisionar todas as atividades da Agência MVRG; elaborar e implementar com suporte do Diretor Superintendente, os Planos de Ação da Agência MVRG; prestar contas das atividades da diretoria executiva aos sócios da Agência MVRG; representar a Agência MVRG ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; outorgar procurações, inclusive judiciais, em nome da Agência MVRG, em conjunto com o Diretor Superintendente; e, assegurar o cumprimento da legislação e das disposições do Estatuto.

24. Como pode-se observar, é dever do Diretor Presidente, no caso do Sr. Décio José Ventura, supervisionar todas as atividades da Agência MVRG, além de representá-la ativa e passivamente, sempre objetivando o efetivo cumprimento de sua finalidade, sendo-lhe permitido, a qualquer tempo, intervir na organização, o que não ocorreu no caso concreto.

25. Pelo exposto, entende-se que o Sr. Décio José Ventura deve integrar o rol de responsáveis, juntamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker e com o Sr. Maurício Machado Dias, a quem coube a gestão dos recursos oriundos do Acordo em tela e com a Agência MVRG-PR, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Agência MVRG-PR, devendo-se realizar a

citação solidária desses responsáveis, em consonância com a Súmula TCU 286, de 10/9/2014, a saber: “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas a consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

26. Embora se trate de dirigente de entidade privada, a conduta do Sr. Décio José Ventura está vinculada aos atos de gestão de recursos públicos transferidos mediante o Acordo MI/AMVRG-PR, condição que o equipara a agente público.

ii) objeto no qual foi identificada a constatação: Acordo MI/AMVRG-PR

iii) critérios: art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 23, § 2, do Estatuto da AMVRG-PR.

Iv) responsável: Décio José ventura

v) conduta: não fiscalizar a Carta de Acordo, quando deveria tê-lo feito, nos termos do art. 23, § 2º, do Estatuto da AMVRG-PR.

vi) Nexo de causalidade: a omissão no dever de fiscalizar propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e ausência de apresentação da prestação de contas.

vii) Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter supervisionado a Carta de Acordo, o que não ocorreu.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Tramitam neste TCU outras 5 tomadas de contas especial, também de responsabilidade da Agência MVRG-PR, a saber:

TC	Situação
030.327/2013-0	Secex-PR - Aguardando pronunciamento do gabinete do ministro
000.401-2014-5	Em comunicação
027.885/2015-1	Em fase de resposta de comunicação
030.278/2015-5	Aguardando instrução pós-citação
033.026/2016-5	Secex-PI - Aguardando pronunciamento do gabinete do ministro

28. O Sr. Maurício Machado Dias foi citado na condição de Diretor Superintendente à época dos fatos (peça 33), quando o correto seria Assessor Financeiro à época dos fatos. A denominação utilizada não invalida àquela citação. Porém, em razão da análise efetuada nos parágrafos 19-26 acima, será necessária nova citação do responsável, considerando a conclusão por nova solidariedade.

CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” (parágrafos 12 a 17 da presente instrução), permitiu concluir pela necessidade de refazimento da citação solidária efetuada à Agência MVRG, mediante o Ofício 0417/2016-TCU/SECEX-PR, de 15/4/2016 (peça 14), a fim de dar cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal).

30. A nova citação à Agência MVRG-PR, na pessoa do seu atual representante legal, deve ser feita mediante Edital, considerando que inexistente o endereço da Agência que consta da base de dados da Receita Federal, conforme faz prova o Expediente dos Correios à peça 26.

31. Ressalta-se que o Sr. Décio José Ventura não é mais o representante legal da agência, e em pesquisas realizadas, não foi possível identificar o atual responsável.

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Constatações” (parágrafos 19 a 26 desta instrução), permitiu definir pela inclusão da responsabilidade nos presentes autos do Sr. Décio José Ventura, Presidente da Agência MVRG-PR à época dos fatos.

33. Assim, deve ser realizada a citação do Sr. Décio José Ventura, solidariamente com a Agência MVRG, e com os Srs. José Carlos Pinheiro Becker e Maurício Machado Dias.

33.1 deve ser expedida também citação aos demais responsáveis solidários, em razão da inclusão da responsabilidade do Sr. Décio José Ventura.

34. Consoante o Memorando-Circular 43/2017-Segecex, de 22/8/2017, faz-se necessário promover a audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, ao lado da citação pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas.

35. Nesse sentido, será proposto no encaminhamento a seguir a realização de audiência aos Srs. Décio José Ventura, ex-Diretor Presidente da Agência MVRG-PR; José Carlos Pinheiro Becker, ex-Diretor Superintendente da Agência MVRG-PR; e, Maurício Machado Dias, ex-Assessor Financeiro da Agência MVRG-PR.

36. Em razão da necessidade dessas novas medidas preliminares, a análise das alegações de defesa/razões de justificativa trazidas pelo Sr. Maurício Machado Dias e pela Sra. Selma Xavier Pontes, respectivamente, deve ser efetuada em momento processual oportuno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

37.1 incluir no rol de responsáveis o Sr. Décio José Ventura, Presidente da Agência MVRG-PR, à época dos fatos;

37.2 realizar a **citação solidária**, abaixo indicada, nos termos dos artigos 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, os responsáveis apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias originais a seguir discriminadas, a partir das datas ali indicadas, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme segue:

Responsáveis solidários: Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba - AMVRG-PR (CNPJ 04.632.000/0001-65), na pessoa de seu representante legal; Décio José Ventura (CPF 051.163.808-66), ex-Diretor Presidente da Agência MVRG-PR; José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), ex-Diretor Superintendente da Agência MVRG-PR; Maurício Machado Dias (CPF 470.560.459-87), ex-Assessor Financeiro da Agência MVRG-PR.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - MVRG-PR mediante a Carta de Acordo firmada entre a AMVRG-PR e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO (Acordo FAO/OUTF/BRA 040/BRA), em 13/12/2006, que teve por objeto a execução do Evento Organização Produtiva de Comunidade - EOP/PRODUZIR, no Município de Manoel Ribas-PR, tendo como meta de ação a atividade produtiva de Bovinocultura Leiteira, conforme Plano de Trabalho.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio da Carta de Acordo firmada entre a AMVRG-PR e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO (Acordo FAO/OUTF/BRA 040/BRA), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 10/12/2007.

Valor histórico do débito solidário:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
34.086,00	26/12/2006
56.810,00	21/3/2007
17.043,00	1/8/2007

Valor atualizado do débito até 5/9/2017: R\$ 199.034,99

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e item 4, f, do Termo de Referência da Carta de Acordo FAO/OUTF/BRA 040/BRA.

37.3 realizar a **audiência**, nos termos dos artigos 10, § 1º e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, dos Srs. Décio José Ventura, ex-Diretor Presidente da Agência MVRG-PR; José Carlos Pinheiro Becker, ex-Diretor Superintendente da Agência MVRG-PR; e, Maurício Machado Dias, ex-Assessor Financeiro da Agência MVRG-PR, para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência da audiência, os responsáveis apresentem razões de justificativa quanto à ocorrência verificada no presente processo, nos termos descritos a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio da Carta de Acordo firmada entre a AMVRG-PR e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO (Acordo FAO/OUTF/BRA 040/BRA), em 13/12/2006, cuja expiração se deu em 10/12/2007.

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e item 4, f, do Termo de Referência da Carta de Acordo FAO/OUTF/BRA 040/BRA.

37.4 Informar os responsáveis de que:

a) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos repassados;

c) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/PR, em 5 de setembro de 2017.

Rosa Maria Mazzardo Tawaraya
TEFC- Matr. TCU 2101-6